



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001588/96-45
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.880
RECURSO Nº : 119.294
RECORRENTE : CASCADURA INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

BEFIEX – DECADÊNCIA – INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL

Inocorrente a decadência se, em função do prazo do Programa BEFIEX, a fiscalização estava impossibilitada de exigir integralmente o tributo diante do descumprimento da obrigação de exportar em prazo determinado, ainda não encerrado.

Os juros moratórios são exigíveis somente após o decurso de 30 dias, a contar do prazo final para a realização das exportações.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os juros incidentes no período do contrato BEFIEX, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, que excluía, também os juros intercorrentes e os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluía integralmente os juros. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1998

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.
Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.294
ACÓRDÃO Nº : 302-33.880
RECORRENTE : CASCADURA INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR DESIG. : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado aos seguintes termos e fundamentos:

Em ação fiscal levada a efeito no Contribuinte acima citado, foi(ram) apurada(s) infração(ções) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

I - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA IMPORTAÇÃO.

Conforme Termo de Aprovação BEFIEX 242/85, de 26.fev.85, bem como Certificado BEFIEX 297/85, de 26.fev.85, a empresa acima identificada, visando obter benefícios fiscais na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramental novos, bem como partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários, obrigou-se a exportar, durante o prazo de vigência do Programa Especial de Exportação, de 10 (dez) anos, o valor mínimo (US 10.000.000,0 (dez milhões de dólares), em arames de zinco, de sua exclusiva fabricação.

Aproveitando-se dos benefícios fiscais concedidos, a empresa importou, no mês de abril de 1986, com redução de impostos e sobre produtos industrializados, as seguintes DI's e mercadorias:

DI's/adições	mercadoria	valor tributário IPI
3097/1	máquinas laminadoras micro 69/12 de fio de zinco, fabric/export Coninius SPA	4.660.467,76

Todavia, a empresa não cumpriu as obrigações assumidas, sendo revogado o ato administrativo que concedeu os benefícios fiscais citados, conforme Portaria 91, de 14.mar.95, do Secretário de Política Industrial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

RECURSO Nº : 119.294
ACÓRDÃO Nº : 302-33.880

Através do Termo de Intimação, de 26. jan. 96, o contribuinte foi obrigado a apresentar diversos documentos relacionados ao BEFIEEX e Programa Especial de Exportação.

Tendo em vista a resposta a intimação e verificações procedidas, e também que a redução estava sujeita a condição resolutive, a qual não cumprida, exige-se integralmente o imposto citado, desde o momento da ocorrência do fato gerador, como se a isenção não existisse, com acréscimo de multa e juros de mora, de acordo com a legislação de regência.

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa ora recorrente impugnou, tempestivamente, o auto de infração alegando que:

a) Preliminares:

- o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito exigido já estaria atingido pela decadência, conforme artigos 141, 156, inciso V do Código Tributário Nacional (CTN), visto que os fatos geradores dos tributos teriam ocorrido em 08/04/86.
- A exigência fiscal feriria o princípio constitucional da anterioridade da lei em relação à isenção concedida. De acordo com entendimento da autuada, o ato que extingue ou reduz uma isenção somente poderia ser aplicado no exercício vindouro ao de sua entrada em vigor.
- A isenção, de acordo com a doutrina, seria uma hipótese de não incidência tributária legalmente qualificada. E a norma de isenção, impedindo o nascimento da obrigação tributária para o seu beneficiário, produz um “fato gerador isento”, essencialmente distinto do fato gerador do tributo. Assim, no presente caso, tendo em vista que o principal efeito da isenção é o de impedir a nascimento da obrigação tributária, a fiscalização não poderia exigir direito que não existe, que nem chegou a nascer.
- As isenções concedidas para a autuada foram mantidas pelos artigos 1º e 10º da Lei 8.032/90, e assim, as mesmas não poderiam ser revogadas por simples atos administrativos, sob pena de solapar a própria estrutura da sistema jurídico constitucional.

RECURSO Nº : 119.294
ACÓRDÃO Nº : 302-33.880

- b) No mérito:

- No caso, não ocorreu os fatos geradores do II e IPI, nos termos do art. 86 do RA/85 e art. 29, inciso I do RIPI/82, e assim, estaria incorreta a capitulação legal indicada no Auto de Infração.
- A atuada - empresa importadora de lingote de zinco para utilização em comportas de usinas hidroelétricas e em carburadores de veículos - ficou impossibilitada de exportar seus produtos, em virtude de problemas de natureza cambial, econômico, administrativo, burocrático e mercadológico. Assim, ficou caracterizada a ocorrência da extinção da obrigação contratual assumida perante a BEFIEX, em decorrência da impossibilidade de seu cumprimento, sem culpa de sua parte.
- No contrato firmado entre a atuada e a BEFIEX devem ser observados os princípios da autonomia de vontade, supremacia da ordem pública e obrigatoriedade das convenções, limitada pela escusa de força maior.
- No caso, a atuada deixou de cumprir o contrato assinado, por motivos de força maior, como: atrasos e dificuldade no recebimento do equipamento, atraso da vinda do técnico e manual de instrução, problemas na fabricação de arame de liga zinco-alumínio, dificuldades relativas a preços e quantidades de matérias-primas, etc.
- A atuada requereu encerramento do programa, conforme correspondência de 04/06/91, esclarecendo ter cumprido 27% do valor das exportações compromissadas, tendo a empresa utilizado apenas 10% das importações incentivadas a que fazia jus, sendo que o saldo negativo do balanço de divisas decorre unicamente de operações não vinculadas ao programa, como pagamento de assistência técnica, amortização de juros de financiamento, etc.
- O vínculo que une o Indivíduo ao Estado é uma relação de Direito e não de Poder, conforme se depreende do § 2º. do art. 1º. do Decreto-lei 1.933/82, e pelo Decreto 96.760/88.
- De acordo com os dispositivos citados, na hipótese do descumprimento do programa BEFIEX, o beneficiário perderia o direito aos benefícios ainda não utilizados, mantendo contudo aqueles já utilizados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.294
ACÓRDÃO Nº : 302-33.880

- Conforme consta das cláusulas do contrato firmado, infere-se que a União era parte contratante em posição de igualdade com a Empresa, sendo que a relação estabelecida entre elas não era de polo ativo (União) e pólo passivo (Empresa) como a que se estabelece na relação jurídico-tributária.
- No caso, a exigência fiscal configura exploração do mais fraco pelo mais forte, posto que a fiscalização ignora essa relação de direito, valendo-se do exercício de Poder Público, não levando em consideração os seguintes fatos:
 - a) A empresa utilizou apenas 10% das importações incentivadas, enquanto que a União foi beneficiada com o aumento de 27% nas exportações efetuadas pela empresa.
 - b) A União é responsável pelas condições que impediram o cumprimento do contrato (como os planos econômicos, políticas cambiais, reformas políticas, etc.), e portanto, a atuada não é infratora, como consta do processo, mas vítima das condições impostas pelo Governo.
 - c) A Portaria publicada no Diário Oficial indica que o contrato foi totalmente descumprido, quando, na realidade, como citado, seu cumprimento foi parcial.
- A atuada requereu, ao Ministério da Indústria e do Comércio, retificação da referida Portaria, esclarecendo que a empresa beneficiou-se apenas de 10% do total da redução dos impostos a que faria jus, realizando 27% do total das exportações a que se comprometeu.
- Quanto às multas exigidas, cita os art. 113 e 114 do Código Tributário Nacional (CTN) para concluir que somente com a consumação de uma infração é que ocorre a incidência da norma sancionante, como aplicação das multas. No presente caso, não se configurando a ocorrência de infração, não haveria como aplicar-se quaisquer sanções.
- Contesta a legalidade da utilização da TR como indexador dos créditos tributários no período compreendido entre 01/02/91 a 31/12/91, conforme decisão do STF.

RECURSO Nº : 119.294
ACÓRDÃO Nº : 302-33.880

- Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da utilização da UFIR como indexador de créditos tributários gerados anteriormente a 01/01/93, data da vigência da Lei 8.383/91.”

Após a análise da impugnação apresentada foi exarada a decisão objeto do presente recurso que julgou procedente em parte o presente recurso e fundamentada como abaixo transcrito:

“1. Quanto às preliminares

1.1 Quanto à decadência

O instituto da decadência, em relação ao imposto de importação, é determinado pelas disposições da Decreto-lei 2.472/88, que deu nova redação ao artigo 138 do Decreto-lei 37/66, em consonância com as diretrizes do Código Tributário Nacional:

“O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único - Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á a prazo a partir do pagamento efetuado.”

Na mesma esteira, dispõe a DL 2.472/88, ao dar nova redação ao artigo 54 do DL 37/66:

“A apuração da regularidade da pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 anos, contado do registro da declaração...”

Daí fica fácil observar o raciocínio lógico que sustenta os diferentes termos iniciais do prazo de decadência do direito de lançar. Sendo o institutò calcado no princípio da segurança das relações jurídicas, e no velho brocardo de que “o direito não socorre aos que dormem”, o prazo decadencial começa a ser contado sempre que a Fazenda Nacional já poderia, em tese, efetuar o lançamento, mas permanece inerte.

Assim, se o lançamento é decorrente de revisão de Declaração de Importação (e rever significa analisar novamente dados apresentados em declaração, passíveis de alteração via lançamento de ofício, nas hipóteses previstas no artigo 149 do Código Tributário

RECURSO Nº : 119.294
ACÓRDÃO Nº : 302-33.880

Nacional), a partir do registro desta, a Fazenda Pública já tem condições de proceder a eventual lançamento de ofício, motivo pelo qual o prazo se inicia a contar do registro da DI. É o caso de pagamento a menor ou benefício fiscal já aplicado, sem condições, e calcado em erro.

Entretanto, há outras hipóteses, em que o lançamento não decorre de revisão de declaração, como é o caso do programa BEFIEEX, no qual o benefício fiscal (isenção ou redução de tributos) é concedido sob condição resolutiva, no caso, o cumprimento dos compromissos assumidos no Termo de Aprovação BEFIEEX. Só com o inadimplemento dos compromissos acordados, tem a Fazenda Pública condições de proceder ao lançamento. É por esse motivo lógico que nesta hipótese o termo inicial é o previsto no art. 138 do DL 37/66 com a redação do DL 2472/88 (correspondente ao prazo previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional): 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Se no contrato firmado com a BEFIEEX tem o contribuinte um prazo para cumprir as obrigações assumidas, antes de sua fluência não tem a Fazenda meios de lançar. Em consequência não se inicia o prazo decadencial.

Com o inadimplemento do compromisso, e, após notificada pelo BEFIEEX, a Fazenda Pública procede a **lançamento de ofício**, cujo prazo decadencial está previsto no artigo 173 do CTN e no artigo 138 do DL 37/66 com a redação do DL 2472/88.

O que importa, no caso, é o fundamento lógico do início da contagem do prazo decadencial: ele só se inicia quando, em tese, a Fazenda Pública já tem condições de efetuar o lançamento (seja em que modalidade for). Seria um contra-senso afirmar que, na vigência da prazo que tem a empresa beneficiária para o cumprimento de seu Programa BEFIEEX (quando não pode a Fazenda proceder a lançamento), já estaria iniciada a contagem do prazo decadencial.

Também na área de IPI, a contagem do prazo decadencial tem a mesma lógica. Sendo esse tributo lançado normalmente por homologação (com pagamento antecipado) o prazo para a Fazenda Pública proceder à citada homologação, conta-se a partir do fato gerador. Entretanto, nos casos em que não se trata de homologação, **mas de lançamento de ofício**, o prazo é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento

RECURSO Nº : 119.294
ACÓRDÃO Nº : 302-33.880

poderia ter sido efetuado. Vejamos o que diz o art. 61 do RIPI - Decreto 87.981/82:

“O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados:

I - da ocorrência do fato gerador, quando, tendo o sujeito passivo **antecipado o pagamento do imposto**, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação.

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento.

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

No caso em exame, o lançamento em questão poderia ter sido efetuado somente a partir da revogação, pela Secretaria da Política Industrial do MIC, do ato administrativo que concedeu o regime BEFLEX à autuada, conforme Portaria 91/95, publicada em 23/03/95 (fls. 21). Em consequência, a contagem do prazo decadencial iniciar-se-ia em 01/01/1996, expirando-se em 01/01/2001. Fica afastada, dessa forma, a alegação da decadência do crédito tributário de que trata o presente processo fiscal.

1.2 Quanto às demais questões suscitadas.

Ainda na preliminar, a autuada sustenta que a exigência fiscal feriria o princípio constitucional da anterioridade da lei, visto que o ato que extingue ou reduz uma isenção somente poderia ser aplicado no exercício seguinte ao de sua entrada em vigor.

Trata-se, no caso, de entendimento que não merece acolhida, posto que o princípio em questão, consagrado no art. 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, refere-se a leis que versam sobre criação ou majoração de tributos. No presente caso, cuida-se de simples ato administrativo que determinou a cassação de isenção concedida anteriormente, em obediência às normas legais já pré-estabelecidas.

Como é cediço, um ato administrativo, salvo disposição em contrário, tem vigência imediata, e qualquer dispositivo que trata de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.294
ACÓRDÃO Nº : 302-33.880

isenção de tributos não pode ser equiparado por analogia, como pretende a autuada, àquele que trata de majoração de imposto, por força do artigo 111 do CTN.

Ainda que assim não fosse, a argumentação da autuada não seria aplicável ao presente caso, pois:

- a) a Portaria que revogou os incentivos concedidos foi expedida em 14/04/95 (fl. 021), e a exigência fiscal foi formalizada somente em 19/04/96 (fl. 01);
- b) princípio da anualidade não se aplica ao I.I. e ao I.P.I., conforme § 1º, do art. 150, da Constituição Federal.

A autuada sustenta, ainda, que a exigência do crédito lançado seria indevida, visto que:

- a) a mercadoria foi importada com isenção de tributos, o que impediu o nascimento da obrigação tributária. Dessa forma, a fiscalização não poderia exigir direito que jamais chegou a existir, visto que não havia qualquer obrigação tributária a ser imputada à autuada;
- b) as isenções concedidas foram mantidas pela Lei 8.032/90, e em consequência, elas não poderiam ser revogadas por simples atos administrativos.

Ocorre que, conforme se depreende do Decreto-lei 1219/72, os incentivos fiscais vinculados a Programas BEFIEX são concedidos sob condição resolutiva, vale dizer, a validade das isenções e reduções concedidas fica condicionada ao posterior cumprimento, por parte do beneficiário, das disposições contidas nas cláusulas contratuais firmadas perante a BEFIEX, e na legislação pertinente, sob pena de tornarem-se exigíveis os tributos cujo pagamento foi dispensado.

E, no Termo de Aprovação BEFIEX nº 242/85, consta a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (fls. 018 a 019), a qual prevê, no caso de descumprimento dos compromissos assumidos, a aplicação do disposto no art. 4º. do Decreto-lei 1.219/72, o qual dispõe:

RECURSO Nº : 119.294
ACÓRDÃO Nº : 302-33.880

“Art. 4º. O descumprimento do compromisso de exportação, que vier a ser assumido na forma da artigo 1º, obrigará a empresa ou empresas participantes ao pagamento dos impostos de que foram isentas, e que de outra forma seriam devidos, corrigidos monetariamente, e acrescidos de multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos impostos”.

Igualmente, a invocação da Lei 8.032/90 não aproveita à atuada, posto que o Diploma Legal em questão ratificou apenas a manutenção da legislação que concede incentivos fiscais, não alterando, contudo, as condições em que elas poderiam ser concedidas ou cassadas, as quais constituem objeto da regulamentação específica.

2. Quanto ao mérito

2.1 Quanto à exigência dos tributos e multa

É de observar-se, inicialmente, que não é passível de aceitação a tese defendida pela atuada, segundo a qual não teria ocorrido, no caso, os fatos geradores de I.I. e I.P.I., nos termos dos artigos 86 do RA/85 e 10 do RIPI/82.

Com efeito, tendo sido a mercadoria despachada para consumo através da DI. 03097/86 (fls. 23), registrada em 09/04/86, ocorreu nesta data a fato gerador do I.I. conforme art. 87 do RA/85, o qual dispõe:

“Art. 87- Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único):
I) na data do registro da Declaração de Importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive a:
(...)”

Por outro lado, a mercadoria importada foi desembaraçada em 11/04/86 (fls. 024), pelo que ficou inequivocamente configurada a ocorrência do fato gerador da I.P.I., de conformidade com o art. 29, inciso I do RIPI/82, “VERBIS”:

“Art. 29- Fato gerador do imposto é:
I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;”

RECURSO Nº : 119.294
ACÓRDÃO Nº : 302-33.880

A atuada aduz, ainda, que teria cumprido parcialmente o programa aprovado, deixando de atender a parcela restante, em razão de motivo de força maior.

Tal argumentação também não pode ser acolhida, tendo em vista que a inadimplência da atuada foi verificada e comunicada pela BEFIEX através do Ofício de fls. 020 e confirmada pela auditoria efetuada pela fiscalização, e, em contrapartida, a atuada limita-se a alegar que teria cumprido 27% do compromisso assumido, sem arrolar qualquer elemento de prova quanto ao alegado.

Acresce que a atuada não poderia atribuir a sua inadimplência contratual à existência de motivo de força maior, visto que a legislação consagra o princípio da responsabilidade objetiva das infrações tributárias, conforme previsto no parágrafo único do art. 499 do RA/85 e no art. 136 do CTN.

Ademais, o próprio Termo de Aprovação BEFIEX nº 242/85 previa a possibilidade de o beneficiário solicitar alteração do seu programa de exportação, através da sua Cláusula Sétima (fls. 018). Infere-se, portanto, que, no presente caso, a atuada não teria solicitado (apesar das alegadas dificuldades na exportação de seus produtos) qualquer alteração contratual à BEFIEX, ou então, tendo sido formulado tal pedido, este teria sido indeferido por aquele órgão.

Assim, tendo em vista que compete à BEFIEX o controle administrativo dos programas de exportação por ela aprovados, conforme art. 7º do Decreto-lei 1.219/72, não caberia à fiscalização (ou às instâncias administrativas) a apreciação dos critérios que justificaram a expedição do Ato Administrativo que cassou os benefícios concedidos.

Diante de todo o exposto, deduz-se pela procedência da atuação, na qual foi formalizada a exigência do I.I. que não foi pago pela atuada, acrescido de multa de 50% dos impostos, com base no art. 4º da Lei 1.219/72.

2.2 Quanto à aplicação da TRD o da UFIR.

A incidência da TRD sobre débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional a partir de fevereiro de 1991, foi determinada expressamente pelo art. 9º da Lei 8.177/91 (com a redação do art.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.294
ACÓRDÃO Nº : 302-33.880

30 da Lei 8.218/91). A aplicação da UFIR, por sua vez, está prescrito no art. 54 da Lei 8.383/91, o qual dispõe:

“Art. 54 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela união, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária”.

Assim, é de concluir-se que a aplicação da TRD e da UFIR, conforme indicado no Auto de Infração lavrado, é perfeitamente legal, sendo que a arguição de sua inconstitucionalidade constitui, de acordo com Parecer Normativo CST 329/70, matéria que foge da esfera de competência de instâncias administrativas.

Contudo, cabe ressaltar que o art. 1º da I.N. SRF nº 032/97 determinou a não aplicabilidade da TRD, a título de juros moratórios, no período de 04/02/91 a 29/07/91. Assim, com base no art. 3º do Decreto nº 2194/97, DECIDO excluir do crédito objeto do presente processo o valor dos juros calculados nas condições enfocadas.

ISTO POSTO,

No uso da competência conferida pelo art. 25, inciso I, alínea “a” do Decreto 70.235/72 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93), conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERI-LA EM PARTE, excluindo, do crédito lançado no Auto de Infração lavrado, a incidência de juros de mora objeto do P.N. 032/97, conforme seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO MANTIDO EM UFIR

I. P. I.	: 2.646,66
Multa s/I.P.I	: 1.323,33
Juros de mora (15/04/96)	: 11.738,46

O valor dos juros de mora foi mantido no demonstrativo apenas para efeito de fechamento do processamento PROFISC. O seu valor correto deverá ser recalculado, na repartição de origem, no momento do recolhimento do crédito, sem incidência da TRD, sob forma de juros de mora, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/08/91, conforme art. 1º da I.N. SRF 032/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.294
ACÓRDÃO Nº : 302-33.880

Entendendo incorreta a decisão, manifesta no recurso de
fls.103/129, no qual reitera os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.294
ACÓRDÃO Nº : 302-33.880

VOTO VENCEDOR

Nos casos de regime especial de tributação, aos quais se assemelha o BEFIEX, os tributos somente serão exigíveis após o transcurso do prazo estabelecido nos termos do respectivo ato concessório.

Se os tributos só se tornam exigíveis após esse período, o mesmo se sucede com os juros moratórios, eis que até aquele momento não se poderia acusar a inadimplência do compromisso de exportação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA

RECURSO Nº : 119.294
ACÓRDÃO Nº : 302-33.880

VOTO VENCIDO

Entendo não merecer acolhida os fundamentos do inconformismo do contribuinte.

Inicialmente, necessária a análise da preliminar argüida.

Insiste o Contribuinte que, tendo o fato gerador ocorrido em 08 de abril de 1986 e a lavratura do auto de infração somente dez anos e onze dias após, ocorrente a hipótese de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional.

“Data vênia”, não assiste razão à recorrente e isto afirmo por estar a Fazenda Pública impedida de constituir o crédito tributário anteriormente ao término do contrato BEFIEX, posto que o cumprimento das obrigações assumidas poderia ocorrer até o último dia do prazo previsto para as exportações, qual seja 10 anos contados a partir da aprovação do Certificado 297/85 / BEFIEX.

Assim rejeito a preliminar.

Relativamente aos demais argumentos para que seja desconsiderada a exigência fiscal, mais precisamente a alegação de ocorrência de caso fortuito e força maior, entendo não demonstrada pelo Contribuinte a situação alegada.

Acrescento, ainda, que a situação de fato alegada pelo contribuinte era à época da contratação BEFIEX previsível no plano econômico e comercial.

Desta forma, mantenho a decisão recorrida, excluindo, entretanto, os juros moratórios no período de vigência do Programa BEFIEX a até trinta dias após o término do programa, considerando-se ofício de fls. 020.

Excluo, ainda, os juros intercorrentes, relativos ao período compreendido entre a impugnação e o trânsito em julgado da presente decisão.

Assim, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA


Processo nº: 10314-001588/96-45
Recurso nº : 119.294

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº302-33-880

Brasília-DF, 23/11/99.....

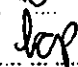
Atenciosamente,


Presidente da2ª.....Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenadoria de Atendimento Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 15 de 12 1999


Luciana Costa Reis Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional